



SENADO FEDERAL

SF/24347.68915-27

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta os efeitos do inciso II do art. 1º, do inciso I do art. 4º, do §3º do art. 12, do inciso I do art. 19 e do art. 24 da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que “define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do inciso II do art. 1º, do inciso I do art. 4º, do §3º do art. 12, do inciso I do art. 19 e do art. 24 da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que “define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6483754800>



SENADO FEDERAL

SF/24347.68915-27

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos princípios constitucionais dos direitos individuais e coletivos, elencados no *caput* e nos incisos IV e V do art. 5, da Consituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Somando ao que diz o *caput* e o inciso I do art. 19, da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

E, em sintonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que prevê, em seu artigo XVIII, que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, e que esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, de manifestar sua crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6483754800>



SENADO FEDERAL

SF/24347.68915-27

público ou em particular.

Apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, que visa a sustar partes da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que “define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade”, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2024.

Este PDL é apresentado com respaldo no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que elenca como competência exclusiva do Congresso Nacional – “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” –, uma vez que, a Resolução nº 34, de 2024, do CNPCP, exorbita, por todo o exposto anteriormente, o poder regulamentador concedido ao Poder Executivo.

A atribuição de diretrizes relacionadas à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa no âmbito do sistema prisional possui sensibilidade, dada a complexidade do contexto prisional e os direitos fundamentais envolvidos e assegurados na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. É neste contexto que a redação e as disposições contidas na mencionada Resolução levantam sérias preocupações quanto à sua conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem o sistema jurídico brasileiro.

A melhor interpretação da norma constitucional extraída dos dispositivos citados nos conduz para o conceito da laicidade colaborativa, pelo qual o exercício da religião, além de ser protegido de intervenções do Estado (liberdade negativa), é, também, incentivado com os mais diversos instrumentos colaborativos entre o poder religioso e o poder político, como é no caso da imunidade tributária religiosa, que afeta todos os Entes da Federação, ou no caso da escusa de serviço militar.

Em primeiro lugar, a Resolução se distancia do princípio de laicidade do Estado, que estabelece a neutralidade das instituições



Assinado eletronicamente, por Sen. Damarens Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6483754800>



SENADO FEDERAL

SF/24347.68915-27

públicas em relação a questões religiosas. Além disso, ao estabelecer recomendações sobre liberdade religiosa dentro das prisões, a Resolução pode acabar por restringir essa mesma liberdade. A imposição de diretrizes pode limitar a autonomia dos detentos em praticar sua fé de acordo com suas próprias convicções, criando um ambiente propício para conflitos e tensões entre os presos e, até mesmo, com os funcionários das instituições prisionais.

Conforme dispõe o inciso II do art. 1º da referida Resolução, que diz em seu trecho: "... vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação, de estigmatização e de racismo religioso", avalia-se que ela acaba por gerar um conflito com o que predizem os direitos fundamentais assegurados na Constituição e na Declaração dos Direitos Humanos, proibindo a liberdade de crença e a liberdade de mudança de crença. Quando a Resolução veda o direito de se difundir os ideais de qualquer religião, ela tenta criminalizar o proleto como se fosse um ato de intolerância religiosa. O mesmo embasamento recai sobre o inciso I do art. 19, que também veda o proselitismo religioso.

No inciso I do art. 4, ela veda a participação de servidor público, empregado privado ou profissional liberal como voluntário religioso nos espaços de privação de liberdade em que tenha atuação profissional direta. Neste contexto, verifica-se que ela entra em choque com o direito à liberdade individual de crença e ao direito de não discriminação religiosa.

No artigo 12 da citada Resolução são estabelecidos critérios para a habilitação da entrada de instituições religiosas nos estabelecimentos correicionais, sendo observado que a Resolução faz distinção entre religiões, favorecendo aquelas de tradição oral em detrimento das demais, conforme previsto no § 3º. Dessa forma, viola o princípio da igualdade e da não discriminação, indo de encontro ao art. 19 da Constituição Federal.

A revogação do art. 24 garantirá a vigência do § 1º do art. 8º da Resolução nº 8, de 9 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Este parágrafo autoriza a entrada



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6483754800>



SENADO FEDERAL

SF/24347.68915-27

das organizações não governamentais que prestam assistência religiosa e humana às pessoas presas. Com a revogação do art. 24 da Resolução, entidades não governamentais que, por exemplo, cuidam de dependentes químicos, permanecerão autorizadas a entrar nas dependências carcerárias para assistir os detentos. Caso o art. 24 fosse mantido, teríamos um grande prejuízo para a sociedade, pois esta receberá os egressos sem o devido tratamento e assistência que eles merecem.

Como resultado dessas considerações, é fundamental que estes trechos da Resolução sejam revogados imediatamente. Em vez de impor diretrizes sobre assistência socio-espiritual e liberdade religiosa, é necessário promover um ambiente de respeito à diversidade de crenças e convicções no sistema prisional, garantindo que os detentos tenham o direito de exercer sua religião ou espiritualidade de forma livre e autônoma, desde que isso não infrinja os direitos de terceiros ou comprometa a ordem dentro das instituições.

Desta forma, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo que visa a sustar do inciso II do art. 1º, do inciso I do art. 4º, do §3º do art. 12, do inciso I do art. 19 e do art. 24 da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Sala de Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6483754800>